

Publicações de Notas, Editais e Balanços  
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: [facilit\\_mt@terra.com.br](mailto:facilit_mt@terra.com.br)

Disk-Protocolo  
623-3779

**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

Nº 196212

DJMT: 7.064

CIRC.: 31/01/05

[www.facilitmt.com.br](http://www.facilitmt.com.br)

TRT

Proc. 01352.1995.004.23.00-2 Res.: Edio Benedito da Arruda Adv.: Dorly Marcos Dantas Teixeira  
Exercitado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT Proc.: Agrícola Paes de Barros  
"Vistos, etc...  
Considerando que as partes ainda não tiveram oportunidade para discutir a conta de liquidação, nos  
termos do que dispõe a cláusula quinta do Termo de Transação, realizem-se os cálculos e insinuam-se para  
manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente, sob pena de preclusão.  
Após, volvem-me os autos conclusos para deliberação da proposta conciliatória. Curitiba-MT, 18 de  
Janeiro de 2004 (3ª feira)."  
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz de Trabalho

*prazo  
30/02/05  
vem processo  
PEGAR*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ – MT.**

**CÓPIA**

FTCBA/016965.2002/19-03-2002/12:11/4

**Processo Siex nº : 4263/97**

**Exequente: Edézio Marques de Souza**

**Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

  
**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
**OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.309-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.423/96.

AUDIÊNCIA : 16 de setembro de 1996, segunda-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE EDÉZIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 21 / 08 / 96.

*m* Diretor de Secretaria

RECEBI  
23.08.96  
Responsável - Próximo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT  
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA  
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

037491 16460  
1000 15 1236

**EDEZIO MARQUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, CIC nº 171.805.461-00, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Ministro Luiz Ambrosio, Cristo Rei, Várzea Grande/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

**1- CONTRATO DE TRABALHO**

Admitido 08.09.79, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 686,14

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

## 2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

## 3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

## 4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

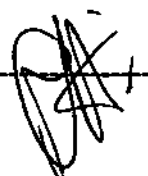
A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

## REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio; férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES  
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT. 3583

4263/97-S  
1423/96-2ª

PROCURAÇÃO

005  
P

NOME EDGZIO MARQUES DE SOUZA

NACIONALIDADE BRAS. ESTADO CIVIL CASADO

RESIDÊNCIA RUA MINISTRO LUIZ AMBROSIO

BAIRRO CRISTO REI CIDADE V. GRANDE

CPF 171.805.461-00 RG 1.074.22-55P-MA

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**, brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2879, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR** brasileiro solteiro OAB/MT 4759, todos com Escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf. Palacio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

REC. F. F. M.  
C. REI

Cuiabá/MT 22 de 07 de 1996.

Edgizio Marques de Souza  
ASSINATURA

SERVIÇOS REGISTRÁIS E NOTARIAIS DO DIST. DE C. REI

Fone: 685-3258

Reconheço a firma de Edgizio Marques de Souza

Várzea Grande-MT 22 / 07 / 1996

Em test. 7 da verdade.

Aracelia M. Dias

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Junior  
*Advogados*

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

*Processo: nº 1423/96*  
*Reclamante: EDÉZIO MARQUES DE SOUZA*  
*Reclamada: CODEMAT*

EDÉZIO MARQUES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

#### I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Janeiro/91                              | 18/04/91                   |
| Fevereiro/91                            | 18/05/91                   |
| Março/91                                | 10/06/91                   |
| Abril/91                                | 14/06/91                   |
| Maior/91                                | 19/07/91                   |
| Junho/91                                | 16/08/91                   |
| Julho/91                                | 17/09/91                   |
| Agosto/91                               | 10/10/91                   |
| Setembro/91                             | 08/11/91                   |

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro  
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.  
Cuiabá - MT.

Bernardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanchez Junior  
*Advogados*

|              |          |
|--------------|----------|
| Outubro/91   | 11/12/91 |
| Novembro/91  | 09/01/92 |
| Dezembro/91  | 02/04/92 |
| Janeiro/92   | 21/02/92 |
| Fevereiro/92 | 19/03/92 |
| Março/92     | 15/04/92 |
| Abril/92     | 15/05/92 |
| Maió/92      | 18/06/92 |
| Junho/92     | 16/07/92 |
| Julho/92     | 18/08/92 |
| Agosto/92    | 16/09/92 |
| Setembro/92  | 21/10/92 |
| Outubro/92   | 17/11/92 |
| Novembro/92  | 16/12/92 |
| Dezembro/92  | 10/01/93 |
| Janeiro/93   | 16/02/93 |
| Fevereiro/93 | 15/03/93 |
| Março/93     | 19/04/93 |
| Abril/93     | 17/05/93 |
| Maió/93      | 18/06/93 |
| Junho/93     | 19/07/93 |
| Julho/93     | 16/08/93 |
| Agosto/93    | 20/09/93 |
| Setembro/93  | 19/10/93 |
| Outubro/93   | 18/11/93 |
| Novembro/93  | 23/12/93 |
| Dezembro/93  | 18/01/94 |
| Janeiro/94   | 21/02/94 |
| Fevereiro/94 | 21/03/94 |
| Março/94     | 25/04/94 |
| Abril/94     | 16/05/94 |
| Maió/94      | 13/06/94 |
| Junho/94     | 14/07/94 |
| Julho/94     | 15/08/94 |
| Agosto/94    | 14/09/94 |
| Setembro/94  | 17/10/94 |
| Outubro/94   | 21/11/94 |
| Novembro/94  | 25/01/95 |
| Dezembro/95  | 23/03/95 |
| Janeiro/95   | 22/02/95 |
| Fevereiro/95 | 09/05/95 |
| Março/95     | 02/06/95 |
| Abril/95     | 02/06/95 |
| Maió/95      | 28/06/95 |
| Junho/95     | 09/08/95 |
| Julho/95     | 26/09/95 |
| Agosto/95    | 23/10/95 |
| Setembro/95  | 15/12/95 |
| Outubro/95   | 22/12/95 |
| Novembro/95  | 22/12/96 |
| Dezembro/95  | 19/01/96 |
| Janeiro/96   | 16/02/96 |
| Fevereiro/96 | 22/04/96 |

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro  
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42  
Cuiabá - MT.

**Berardo Gomes**  
**Carlos Henrique Brazil Barboza**  
**Maria do Carmo de Oliveira Neta**  
**José Moreno Sanches Junior**  
*Advogados*

**Março/96**

**29/05/96**

**Abri/96**

**09/07/96**

**Maior/96**

**05/08/96**

**Junho/96**

**12/08/96**

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digno V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

## **II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS**

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

**Termos em que, P. Deferimento**

**Cuiabá-MT, 16 de Setembro 1996.**

**CARLOS H. BRAZIL BARBOZA**  
**OAB/MT 3983**

**BERARDO GOMES**  
**OAB/MT 3587**

**JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**  
**OAB/MT 4.759.**

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro  
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42  
Cuiabá - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO  
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.423/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de  
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e  
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),  
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,  
**DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,  
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

que lhe move **EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**, processo supra, em  
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,  
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01 ), advogados, regularmente  
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da  
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa  
Excelência, apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

## PRELIMINARMENTE

### 1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjumar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769. que diz, in ipsa litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

## 2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio à lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

**Art. 333 - O ônus da prova incumbe.**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

### 3 - DA LITISPENDÊNCIA

#### A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc ), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

#### 4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc. ).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

### NO MÉRITO

#### 1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

##### a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento

do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc     ).

## 2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

### *- DO ACORDO DE PARCELAMENTO*

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

### *- DA CLÁUSULA DE GARANTIA*

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 3.306,51, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

### 3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

#### 4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de agosto, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de agosto/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1423/96 entre as partes: Edézio Marques de Souza e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h10 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Marilza Serra de Oliveira acompanhada pelo Dr. Newton Rui da Costa e Faria, OAB/MT 2.597.

Inconciliados.

Neste ato a reclamante, via seu patrono, requereu a emenda à inicial, na forma de requerimento apresentado neste instante e nos tópicos do atraso no pagamento dos salários e nos depósitos do FGTS, o que foi deferido pela Junta que determina a abertura de prazo de 05 dias a fim de que a reclamada introduza, se assim entender, modificações na contestação.

Registram-se os protestos do ilustre advogado da reclamada.

Adia-se a presente audiência para 22.10.96, às 13h, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h20.

Nada mais.

Antonio José Machado Fortuna  
Juiz do Trabalho Substituto

Gonçalo Cavares Alves  
Juiz - Classista  
Representante dos Empregados

1

Alvaro Cavares de Melo Júnior  
Juiz - Classista  
Representante dos Empregados



**Gomes, Brazil Barboza**

Assessoria Jurídica Trabalhista

JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ªª REGIÃO CUIABÁ-MT

050687 05/96 29

DISTRIBUIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

**Recebido Holo.**

Auto-88

05/11/96

Bruno Luiz Welter Siqueira  
Juiz Presidente 2ª. JCI

Proc. 1423/96

**EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**, nos autos do processo acima, que  
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 55/194,  
fazendo-o na forma seguinte:

1. O documento de fls.55 fica **IMPUGNADO** neste ato, uma vez que  
o mesmo, não contempla o pagamento dos pedidos formulados na  
presente ação.
2. Impugna os documentos de fls. 87/164 eis que não comprovam  
o recolhimento do FGTS do reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do  
Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 1996

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT 3983



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1423/96 entre as partes: Edézio Marques de Souza e CODEMAT Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT., reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14:29h aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Ausente a recda.

Sem outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 04.12.96, às 16:00h.

Ciente o reclamante.

A reclamada será intimada da decisão.

Suspendeu-se às 14:34h.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira  
Juiz do Trabalho Substituto

1

Gonzalo Covares Maceo  
Juiz - Classista  
Representante dos Empregados

Antonio Gabriel das Neves Müller  
Juiz - Classista  
Representante dos Empregadores



*Poder Judiciário*  
*Justiça do Trabalho*  
*Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região*  
*2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT*

ATA DE AUDIÊNCIA  
PROCESSO Nº 1423/96

Aos 04 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1423/96), entre as partes :

RECLAMANTE : EDÉZIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:00 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

AD

200  
SILVEIRA  
2007

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

EDÉZIO MARQUES DE SOUZA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência, o reclamante requereu a emenda à inicial, na forma de petição escrita, no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta, que, simultaneamente, concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se, por isso, a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

AA

201  
7

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### II.a - COISA JULGADA .

Afirmou a reclamada que o reclamante “ajuizou , perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº072/95...pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão...”

A sentença , cuja cópia figura às fls.66/73 , proferida pela Eg.1ª JCJ de Cuiabá-MT , refere-se , efetivamente , aos autos do processo registrado sob nº072/95 e continente de ação plúrima proposta pelo ora reclamante e outros nove litisconsortes ativos , tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 , de juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

Não há dúvida que a ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas , no caso, o reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e aos pedidos concernentes a juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e recolhimentos dos depósitos fundiários.

Todavia, a despeito de ter sido a anterior ação decidida por sentença , desta a reclamada não juntou certidão comprobatória do trânsito em julgado , de sorte a preencher o requisito da parte final do parágrafo 3º do art.301 , do CPC , qual seja o de não mais caber recurso daquela decisão , quer por não interposto no momento próprio, quer por utilizados todos os recursos cabíveis.

Inexistente nos autos a prova da coisa julgada, rejeita-se a preliminar.

### II.b. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava “...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via

70

*[Handwritten signature]*

202

Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância ad quem ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" ( parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata ; pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto aos pedidos de pagamento de juros de mora, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, assim como de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada , no item anterior desta sentença , a existência de litispendência da presente ação frente à contida

AO

nos autos nº072/95-1ª JCJ , por isso que se decide extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com fundamento no art.267 , V , do CPC.

**II.c - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

**II.d - NULIDADE DO PROCEDIMENTO.**

Pródiga em adjetivos , a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pelo reclamante , quando da chamada audiência inaugural , e , após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284 , 285 e 294 , do CPC , acenou com a lúgubre conclusão : “O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais , eivado que estará de nulidade congênita , não poderá prosperar.”

Estava equivocada.

Com efeito , ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil , esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte , deve ser realizada para atender a disposição de lei , seja a dos arts.282 e 283, do CPC , seja a do art.840 , § 1º, da CLT , não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264 , do CPC.

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa “falha” no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência , tão lembrado pela ironia gaulesa de Sua Excelência o Juiz Presidente da 1ª JCJ , Dr.Benito Caparelli : “pas de nullité sans griefe”( não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.

204  
✓

**II.e - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96  
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%..."(fl.03)

Em sua resposta, sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais.

Constata-se, também, que o Acordo Coletivo de Trabalho, do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.165/182), não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada, não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais.

Impõe-se concluir, pois, que, ao pleitear reajustes naquele percentual, o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.86), que ainda se encontra pendente de decisão. Mas, não há nos autos qualquer notícia de

AA

[Assinatura]

respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo.

Destarte, a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente os autos de prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

#### **II.f - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.**

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.57/58, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

#### **II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

20  
f

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

### III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e acolher a de litispendência, no que concerne aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários atrasados e de recolhimentos dos depósitos fundiários, e, quanto a estes, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:02 horas.

Nada mais.

**ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA**  
**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

*Antonio de Paula Santos*  
Diretor de Secretaria  
2. JGJ

*Antonio Felipe*

Representantes dos empregados

207  
5

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. nº 1423/96

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 12. 12. 96 (5º fº), decorreu o prazo de 08 (oito) para a interposição de Recurso Ordinário pelas partes, pelo que faço conclusos a V.Exa.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6º fº)

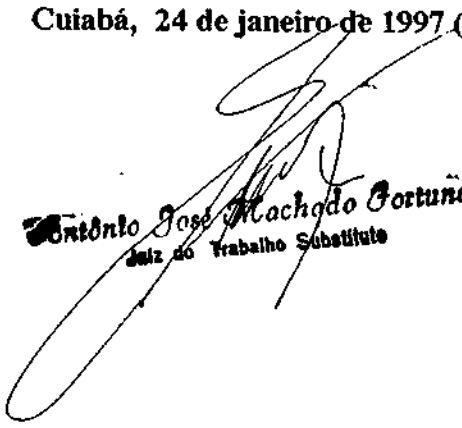
  
Regina Lucia da Silva Almeida  
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

J. Determino a realização de cálculos, nomeando JUSCELINO AUGUSTO DE ARAUJO, que deverá apresentar laudo em 30 dias.

Intime-se.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997 (6º fº)

  
Antônio José Machado Fortuño  
Juiz do Trabalho Substituto



**EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. \_\_\_\_\_  
fixando o crédito em: \_\_\_\_\_  
Principal Líquido 3.341,89  
Custas devidas 66,84  
Estatística \_\_\_\_\_  
Emolumentos \_\_\_\_\_  
Honorários de \_\_\_\_\_  
Honorários periciais \_\_\_\_\_  
até a data de 31/01/97, com prejuízo de  
posterior atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 10/03/97

*Bruno Luiz Pfeifer Siqueira*  
Juiz do Trabalho Presidente

**REF. PROCESSO N.º 1423/96**

Juscelino Augusto de Araújo, Perito designado por esse M.M. Juízo, conforme despacho de fls. 207, vem respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **EDÉZIO MARQUES DE SOUZA - Reclamante e CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Reclamado.**

Perito Juscelino Augusto de Araújo -CORECON 555/82- Processo N.º 1423/96

Estimando seus honorários em R\$ 620,00  
(Seiscentos e vinte reais), coloca-se desde já ao inteiro dispor de  
Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam  
necessários.

T. em que  
P.E. Deferimento

Cuiabá, 05 de março de 1997

*A. J. Araújo*  
Juscelino Augusto de Araújo  
CORECON 555/82



## **PROCESSO N.º 1423/96**

**PARTES: EDÉZIO MARQUES DE SOUZA - Reclamante e  
CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - Reclamado**

**Admissão: 08/SET/79**

**Demissão: 30/JUN/96**

**Ajuizamento: 16/AGO/96**

**Data do cálculo: 04/MAR/97**

### **RESUMO :**

**Condenação de sentença de 1º Grau (fls. 199/206)**

### **II. e - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

...."De consequência, deferem - se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem - se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

**Perito Juscelino Augusto de Araújo CORECON 555/82 Processo N.º 1423/96**

4 212  
Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

**II. f - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96**

Indefere - se.

**PJ-JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

**PROCESSO: 142396**

**MANDADO: 367/94**

**EXEQUENTE: EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**

**EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

**MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**, cite Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, na pessoa de seu representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 3.758,73 (Três mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondentes ao principal custas processuais e honorários periciais, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 209:

*"...Cite-se a executada..."*

|                             |                     |
|-----------------------------|---------------------|
| <b>Principal</b>            | <b>R\$ 3.341,89</b> |
| <b>Custas Processuais</b>   | <b>R\$ 66,84</b>    |
| <b>Honorários Contábeis</b> | <b>R\$ 350,00</b>   |
| <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 3.758,73</b> |

(Valores atualizados até o dia 31.01.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

**QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.**

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, doze dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **Antônio de Paula Santos** Diretor de Secretaria, subscrevi.

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO**  
**CUIABÁ/MT.**



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**  
**2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**

Processo nº 1423/96  
Mandado nº 1032/97  
Reclamante: **EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**  
Reclamado: **CODEMAT**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**, passado na forma abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se a CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA, nesta Capital, e intime o Sr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO para sua nomeação como depositário, conforme consta certidão do auto penhora. ( cópia anexa ).

**O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.**

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá/MT, aos vinte e cinco dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**ORIGINAL ASSINADO**

**BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**  
Juiz do Trabalho

**CODEMAT**  
**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA**  
**CUIABÁ/MT**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
10ª REGIÃO

CP nº 33/97

199 J.C.J. de Brasília PROC. Nº 9033 / 19 97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 1997 na  
Cidade de Brasília, DF, onde compareci,  
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Ediseo Marques de  
Souza, contra Cia de Investimentos do Est. de Mato Grosso, para pagamento da importância de  
R\$ não consta do mandado,  
de Penhora nº 385/97 - 19ª JEC.

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe  
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-  
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- A Sala 501, 5º pavimento, do Edifício Conic,  
Setor de Aterro Sul - Brasília - DF, com área  
total de 316,72 m² sendo 244,44 m² de área útil  
e 72,28 m² de área comum e a fração ideal  
de 34,53 m² dos terrenos conforme escritura  
lavrada às Fls. 93/95 do Livro D-46 do 3º  
Ofício de Notas local, registrado no 2º Ofício  
de Registro de Imóveis do DF em 10-11-75.  
O Imóvel é composto de 13 salas separadas  
por divisórias de formica e três banheiros em  
alvenaria de aproximadamente 2,50 m x 1,10  
m (cada banheiro). O Imóvel está situado  
em área central e comercial do Distrito Fe-  
deral em razoável estado de conservação,  
necessitando apenas de pequenas reformas  
de alvenaria avaliadas em R\$ 300.000,00  
(trezentos mil reais).

Total da Avaliação: R\$

300.000,00

(trezentos mil  
reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
10ª REGIÃO



CP nº 33/97

199

J.C.J. de

BRASÍLIA

PROC. Nº

9033

19

97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 1997 na  
Ed. Conic S. 501, 10º E/B T-1 do SDS Ed. Conic, onde compareci,  
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Ediziu Marques de  
Almeida, contra Cia de Desen-  
volvimento do St. de Mato Grosso, para pagamento da importância de  
R\$ 300.000,00 não consta do mandado  
de Penhora nº 385/97 - 19ª JEC.

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe  
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-  
guientes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- a Sala 501, 5º pavimento, do Edifício Conic  
Setor de Diversões Sul - Brasília - DF, com área  
total de 316,72 m² sendo 244,44 m² de área útil  
e 72,88 m² de área comum e a fração ideal  
de 34,53 m² dos terrenos conforme escritura  
lavrada às Fls. 93/95 do livro D-46 do 8º  
Ofício de Notas local, registrado no 2º Ofício  
de Registro de Imóveis do DF em 10-11-75.  
O Imóvel é composto de 13 salas separadas  
por divisórias de formica e três banheiros em  
alvenaria de aproximadamente 2,50 m x 1,10  
m (cada banheiro). O Imóvel está situado  
em área central e comercial do Distrito Fe-  
deral em razoável estado de conservação,  
necessitando pintura e pequenas reformas  
de alvenaria avaliadas em R\$ 300.000,00  
(trezentos mil reais).

Total da Avaliação: R\$

300.000,00

reais

trezentos mil

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Ediziu Marques de Almeida  
Oficial de Justiça Avaliador  
TRT 10ª Região

OFICIAL DE JUSTIÇA

*Cópia*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE  
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 4.263/97

005521 1297 12 15 96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move EDÉZIO MARQUES DE SOUZA, e que têm trâmite por essa digna Secretaria, vem à presença e Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através da expedição de Carta Precatória à 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, foi penhorado o bem da propriedade da requerente, constituído do imóvel constituído pela Sala 501, integrante do 5º andar do denominado "Edifício Centro Comercial Conic" situado no Setor de Diversões Sul daquela Capital.

A constrição deprecada, efetivamente se formalizou através do respectivo Auto, cuja cópia vai junto à presente, em que declinado o motivo da não realização do correspondente depósito do bem constrito. Como se pode ver desse documento, a intimação daquela penhora foi realizada sobre simples funcionário daquele escritório, pessoa totalmente estranha à relação processual.

Sendo condição *sine quibus* à perfeição do ato construtivo a sua notificação ao próprio executado ou ao seu bastante procurador, a teor da inteligência do artigo 738 e incisos CPC, consagrada em iterativa jurisprudência, v.g., RSTJ 29/397, 36/416, JTA 102/109, 129/81 - arestos

citados por Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª Ed. 1.997, pág. 548 - a formalização do perpetrado no caso em tela mostra-se à toda prova eivado de nulidade, por não exibir a pessoa sobre quem recai a referida intimação os requisitos que a lei reputa como indispensáveis à sua validade, eis que não investida de poderes para tanto.

Assim, *ad cautelam* dos seus lícitos interesses, e até mesmo em preservação à higidez do feito para a consecução da almejada economia processual, haja vista que os atos assim realizados, eivados de vício, não prosperam, ao contrário, sendo móveis de retrocessos indesejáveis a todos, partes e poder judicante, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne comunicar-se oficialmente com a Junta deprecada, rogando-lhe que não designe data para a subsequente expropriação do bem, antes que se perfaça o referido ato constitutivo, tanto com a realização do competente Depósito do bem, quanto com a consequente e **regular** intimação à requerente,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

RECLAMANTE: EDÉZIO MARQUES DE SOUZA  
 RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

| Periodo<br>Mês/Ano | Salário (Base<br>de Cálculo) | Reajuste (%) | Salário<br>Devido | Salário<br>Pago | Diferença<br>a pagar | Coeficiente<br>Atualização | Valor<br>Atualizado |
|--------------------|------------------------------|--------------|-------------------|-----------------|----------------------|----------------------------|---------------------|
|                    |                              |              |                   |                 |                      |                            |                     |
| Abr/95             | 608,47                       |              | -                 | -               | -                    | -                          | -                   |
| Mai/95             |                              | 29,55%       | 788,27            | 608,47          | 179,80               | 1,27862289                 | 229,90              |
| Jun/95             |                              |              | 788,27            | 608,47          | 179,80               | 1,24275330                 | 223,45              |
| Jan/00             |                              |              | 788,27            | 608,47          | 179,80               | 1,20666790                 | 216,96              |
| Ago/95             |                              |              | 788,27            | 608,47          | 179,80               | 1,17603799                 | 211,46              |
| Set/95             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,15366497                 | 117,83              |
| Out/95             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,13489383                 | 115,91              |
| Nov/95             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,11879769                 | 114,27              |
| Dez/95             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,10400404                 | 112,76              |
|                    |                              |              |                   |                 |                      |                            | -                   |
| Jan/96             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,09034636                 | 111,36              |
| Fev/96             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,07995182                 | 110,30              |
| Mar/96             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,07123305                 | 109,41              |
| Abr/96             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,06421244                 | 108,69              |
| Mai/96             |                              |              | 788,27            | 686,14          | 102,13               | 1,05798304                 | 108,05              |
|                    |                              |              |                   |                 |                      |                            |                     |
| TOTAL              |                              |              |                   |                 |                      |                            | 1.890,34            |

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1423/96



**RECLAMANTE: EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**

**RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

**2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCISÓRIAS**

**2.1 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

| Verbas Rescisórias               | Valor Devido | Valor Pago | Diferenças Devidas | Coeficiente Atualização | Valor Atualizado |
|----------------------------------|--------------|------------|--------------------|-------------------------|------------------|
|                                  |              |            |                    |                         |                  |
| 13º salário proporcional (06/12) | 394,14       | 343,07     | 51,07              | 1,05798304              | 54,03            |
| Férias proporcionais (10/12)     | 656,89       | 571,78     | 85,11              | 1,05798304              | 90,05            |
| Gratificação de férias           | 433,55       | 377,38     | 56,17              | 1,05798304              | 59,43            |
|                                  |              |            |                    |                         |                  |
| <b>TOTAL</b>                     |              |            |                    |                         | <b>203,50</b>    |

**2.2 - LICENÇA PRÊMIO**

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| Licença prêmio devido              | 8.040,37        |
| Licença prêmio pago                | 6.998,62        |
|                                    |                 |
| Diferença da Licença prêmio devido | 1.041,75        |
| Coeficiente de atualização         | 1,05798304      |
|                                    |                 |
| <b>TOTAL DEVIDO</b>                | <b>1.102,16</b> |

**Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1423/96**



RECLAMANTE: EDÉZIO MARQUES DE SOUZA  
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

**3 - FGTS S/ E MULTA DE 40% S/ AS VERBAS DEFERIDAS**

1 - Diferenças salariais 1.890,34  
2 - Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias 54,03  
13º salário proporcional (06/12)

**TOTAL** 1.944,37

**FGTS E MULTA DE 40%** 217,77

**4 - RESUMO**

| VERBAS                                                                  | Valor atual.<br>Até 31/01/97 | Juros de<br>1% ao mês | Total devido<br>Até 31/01/97 |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------|------------------------------|
|                                                                         | 1.890,34                     | 105,86                | 1.996,20                     |
| 1 - Diferenças salariais                                                |                              |                       |                              |
| 2 - Reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias            |                              |                       |                              |
| 2.1 - 13º salário, férias proporc., férias e gratificação proporcionais | 54,03                        | 3,03                  | 57,05                        |
| 13º salário proporcional (06/12)                                        | 90,05                        | 5,04                  | 95,09                        |
| Férias proporcionais (10/12)                                            | 59,43                        | 3,33                  | 62,76                        |
| Gratificação de férias                                                  | 1.102,16                     | 61,72                 | 1.163,88                     |
| 2.2 - Licença prêmio                                                    | 217,77                       | 12,20                 | 229,96                       |
| 3 - FGTS e multa de 40% s/ as verbas deferidas                          |                              |                       |                              |
| <b>TOTAL</b>                                                            |                              |                       | <b>3.604,94</b>              |

**05 - INSS ( de acordo com tabela de janeiro/97)**

**Valor do desconto para INSS s/ as verbas c/ incidências**

105,33

Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1423/96

*Handwritten signature and stamp*  
3

RECLAMANTE: EDÉZIO MARQUES DE SOUZA

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

06 - VERBAS COM INCIDÊNCIA DE IRRF ( de acordo com a tabela de janeiro/97)

| IMPOSTO DE RENDA NA FONTE |                                  |                                            |                              |                              |                      |
|---------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------|------------------------------|----------------------|
| 13º Salário               |                                  | Férias vencidas, Proporcionais e 1/3 da CF |                              | Outros: Diferenças salariais |                      |
| 57,05                     | 13º salário proporcional (06/12) | 95,09                                      | Férias proporcionais (10/12) | 1.996,20                     | Diferenças salariais |
|                           |                                  | 62,76                                      | Gratificação de férias       |                              |                      |
| 57,05                     | TOTAL                            | 157,85                                     | TOTAL                        | 1.996,20                     | TOTAL                |
|                           |                                  |                                            |                              | (105,33)                     | INSS                 |
|                           |                                  |                                            |                              | 1.890,87                     | Base p/ cálculo IRRF |
|                           |                                  |                                            |                              | 472,72                       | IRRF 25%             |
|                           |                                  |                                            |                              | (315,00)                     | Parcela a deduzir    |
|                           | ISENTO                           |                                            | ISENTO                       | 157,72                       | IRRF a recolher      |

10 - VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE ATÉ 31/01/97

VALOR TOTAL DEVIDO  
(PREVIDÊNCIA SOCIAL)  
(IRRF)

VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 31/01/97

(Três mil trezentos e quarenta um reais e oitenta nove centavos)

Obs.: 1 - Cálculo elaborado pela tabela de Atualização de fevereiro de 1997 da Seção de Cálculo e  
Liquidação Judicial do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

3.604,94 ;  
(105,33)  
(157,72)

3.341,89



Perito Juscelino Augusto de Araújo - CORECON nº 555/82 - Processo nº 1423/96

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza

Advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

1. Junte-se.

2. Concluído.

Cuiabá, 08 / 05 / 97

Benito Luiz Pfeiler Siqueira  
Juiz do Trabalho Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª REGIÃO  
CUIABÁ/MT  
021493  
DISTRITO JUDICIAL

Proc. 1.423/96

EDÉZIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo acima, que contende com  
CODEMAT -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO, vem à presença de V.Exa., dizer para afinal requerer o seguinte:

1. A executada possui uma sala, número 501, situada no edifício CONIC, em Brasília/DF, registrado no livro 256, do Cartório do Segundo Ofício, nesta Capital, conforme documento anexo, o qual poderá ser alienado para pagamento do débito.
2. Assim, requer recaia a penhora sobre o imóvel acima, oficiando-se o Sr. cartorário para proceder os registros legais pertinentes e, após, seja efetuado nova praça com o bem ora indicado.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 04 de maio de 1997

BERARDO GOMES  
OAB/MT 3587

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT 3983



# LAUDO DE AVALIAÇÃO

## BENS IMÓVEIS

SALA 601, 5º PAVIMENTO DO CENTRO COMERCIAL CONIC  
NO SDS,  
EM BRASÍLIA-DF

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**  
**SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo n.º 4263/97

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr.  
Juiz da Execução, ante o constante de fls. 421/427

MT, 31/12/97 (ª feira).

Ma. Margareth C. Carvalho  
Chefe da SEPg.

Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juízo deprecado solicitando a devolução da CP  
a fim de proceder-se a análise dos fatos noticiados pelo executado. Independente  
disto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em razão do  
ofício protocolizado sob n. 06218, oriundo da 19ª JCJ de Brasília.

Cuiabá, 19 de dezembro de 1997

**JOSÉ PEDRO DIAS**  
Juiz do Trabalho Substituto

255  
Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Junior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA  
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.

*J. Remetam-se à SEPS/SP -  
depois de Mandado de Contato  
e penhora, como aqui requerido.  
Efetivando-se, bem constitua-se  
a penhora presente  
Cuiabá, 15/01/98*

Proc. 4.263/97

EDÉZIO MARQUES DE SOUZA, nos autos do processo acima, que  
contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT, vem requerer à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o  
seguinte :

1. A regra do art. 655, do CPC é de que a penhora deve recair preferentemente  
sobre dinheiro..
2. O reclamado possui a seguinte conta corrente:

Banco do Brasil S/A  
Agência - 3325 - 1  
C/C - 78.003

Endereço : Av. Getulio Vargas, nº 1189, Goiabeiras, Cuiabá - MT.  
onde mantém numerário suficiente paga garantia do Juízo.

De forma que é a presente para, na forma do artigo 655, I do CPC, seja  
ordenado ao senhor Oficial de Justiça que se dirija às agências bancárias acima indicada e ali  
penhore numerário existentes na refferida conta corrente em valor suficiente para garantir a  
dívida.

P. p Deferimento

Cuiabá, 09 de Janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT 3587

Rua Galvão Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

29.2

U.

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4263/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.  
Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 30 / 09 / 99 - ( 5ª feira).

*[Assinatura]*

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40 da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste foro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 1º / 10 / 99.

*[Assinatura]*  
JULIANO PEDRO GIRARDELLO  
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 1.271.99  
A ser expedido em 30/09/99  
Para o/a(s) [Assinatura]  
Juiz Carlos F. [Assinatura]

PROCESSO N.º 9033/97

2P  
04

76/692 h

19<sup>A</sup>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
10.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE BRASÍLIA - DF

PROCESSO : 19-9033/97      Autuacao : 23/05/1997

Objeto : CARTA PREC. DE PENHORA

Reclamante(s):      Total: 000001  
EDEZIO MARQUES DE SOUZA (ORIUNDA DA MM. 2ª JC  
J DE CUIABA MT)

Adv:      /  
OAB:

Reclamado(s):      Total: 000001  
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS  
SO

EDIFICIO CONIC SALA 501  
SDS  
BRASILIA      DF 70000 000

Adv:      /  
OAB:

TRAMITAÇÃO

*Praca 20.10.97 - 14:00h*  
*Praca 19.11.97 - 14:20h*  
*Praca 25.03.99 - 14:00h*

*C.VISTA*

AUTUAÇÃO

Aos *vinte e seis* dias do mês de *maio*  
do ano de mil novecentos e *noventa e sete*, na Secretaria  
da *19ª* Junta de Conciliação e Julgamento de *Brasília - DF*  
autuo a reclamação que segue, com *01* documentos,  
Eu, *[Assinatura]* Diretor da Secretaria,  
assino este termo *[Assinatura]* Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª JCJ de CUIABÁ-MT

Processo nº 1423/96  
Mandado nº 1032/97



AUTO DE DEPÓSITO

Em cumprimento ao v. mandado, fiz  
depósito em mãos do Sr. José Gonçalves Pinheiro do Prado  
brasileiro casado 006.911-55/MT  
(nacionalidade) (est. civil) (identidade) e 283  
048.803.401-97  
(CPF)

Rosângela Soares de Aguiar  
Assistente

Filiação: José Rodrigues do Prado e  
Hilda Pinheiro do Prado  
residente nesta Comarca, à Rua Esmeralda, nº 35, Jos  
que da Saúde, Cuiabá-MT  
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão  
do bem penhorado, sem autorização de MM. Juiz Presidente da  
Junta, sob as penas da LEI.

Feito, assim, o depósito, lavrei o pre  
sente Auto, que assino, juntamente com o depositário.  
Cuiabá-MT, 08 de julho de 1997.

José Romualdo Acosta  
Oficial de Justiça Avaliador

José G. Pinheiro do Prado

Processo 1423/96



2684

RELAÇÃO DE PROCESSOS

Neste data feço conclusos os pre  
sentes autos ao J. J. J. Presidente

ante o cumpri-  
mento do man-  
dato

Cuiabá, 08 de julho de 1997 (324)

Chhatta

Assessor da Secretaria  
Alexsimeri Mendes do Mattos  
Técnico Judiciário

Suplen. Gen. Cont.  
a. c. c. c.

Vistos, etc.

Certifique o decurso do prazo para  
interposição de embargos.

Após, conclusos.

Cbá, 10.07.97.

Rosana M. do Barros Caldas

Rosana M. do Barros Caldas  
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



288

EDITAL DE PRAÇA Nº 116/97

Processo nº: 19ªJCJ/DF-9033/97 (oriundo da 2ªJCJ/Cuiabá-MT)  
Exequente : EDEZIO MARQUES DE SOUZA  
Executado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Fiel Depositario: José Gonçalves Botelho do Prado  
Localidade do(s) Bem(ns): Ed. Conic, s. 501, lotes E/3 T-1 do SDS, Brasília-DF  
Data da 1ª Praça: 20.10.97 às 14:00h.  
Data da 2ª Praça: 19.11.97 às 14:20h.

O(a) Dr.(a) DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Presidente, em exercício, da MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, torna público que nos dias e horários supracitados, na sede desta Junta, sita na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lt. 2, Cj. B, Bl. 1, sala 413, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo(a) Sr.(a) Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço supracitado. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia e horário supracitados. Eu, Marcio Magalhães Baido, Diretor de Secretaria, passei o presente aos 19 de setembro de 1997, nesta cidade de Brasília-DF. (a) Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Presidente em exercício.

Relação do(s) bem(ns): "A sala 501, 5º pavimento, do Edifício Conic, Setor de Diversões Sul, Brasília-DF, com área total de 316,72m², sendo 244,44m² de área útil e 72,88m² de área comum e a fração ideal de 34,53m² dos terrenos conforme escritura lavrada às fls. 93/95 do livro D-46 do 3º Ofício de Notas local, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF em 10.11.75. O imóvel é composto de 13 salas separadas por divisórias de fórmica e três banheiros em alvenaria de aproximadamente 2,50mx1,10m (cada banheiro). O imóvel está situado em área central e comercial do Distrito Federal em razoável estado de conservação, necessitando pintura e pequenas reformas de alvenaria, avaliado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais)."

EM BRANCO / MARCO MAGALHÃES BAIDÓ  
AUX. JUDICIÁRIO



PROC. 9033/97



## CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que, atendendo determinação do Exmº. Sr. Juiz Presidente desta Junta procedi à praça dos bens penhorados nos presentes autos, sendo que após insistente pregão, verifiquei que não houve lance oferecido, pelo que dei por encerrada a praça às 14:20hs.

Era o que havia a certificar.

DF. 20.10.97 (2ª feira)

Tânia Cristina Guimarães de Melo  
Adjunto do Diretor

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
MM. Juiz Presidente,

Aos 20 de Outubro de 1997

Tânia Cristina Guimarães de Melo  
Adjunto do Diretor

Vistos, etc  
Aguarde-se a 2ª praça já designada.

Data supra.

Denilson Bandeira Coêlho  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF**



292  
*[assinatura]*

**CERTIDÃO**

Processo: 19ªJCJ/DF- 9033/97

Exequente: Edezio Marques de Souza

Executado: Cia. Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação do Meritíssimo Juiz Presidente desta Junta, procedi a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos e, após insistente pregão, verifiquei que o maior lance oferecido no importe de R\$.25.000,00... (vinte e cinco mil reais)....., foi o do Sr. João Emílio Falcão Costa Neto....., CI nº 04B/DF.9593....., residente no(a) SHIN. QL. 03, Conj. 04, casa 11, Lago Norte-DF, telefone nº 327-2767....., pelo que dei por encerrada a praça. Dou fé. Brasília-DF, 19 de novembro de 1997

*[Assinatura]*  
**TANIA CRISTINA GUIMARÃES DE MELO**  
adjunto do diretor

**ARTE EM BRANCO**  
*[Assinatura]*  
Tania Cristina Guimarães de Melo  
Juiz(a) Relator(a)



### CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que, no dia  
20 / 11 / 97 ( 5ª / feira), decorreu  
o prazo de 24h/01 dias, sem qual-  
quer manifestação das partes.  
(Cert. fls. 36).

Brasília-DF, 21 / 11 / 97 (6ª / feira)

  
Marcio Magalhães Baitão  
Diretor

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presente  
autos MM. Juiz Presidente.

Aos 21 de novembro de 19 97

  
MARCIO MAGALHÃES BAITÃO  
Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Deixo de homologar a arrematação  
acontecida às fls. 36 por considerar o lance vil.

Devolva-se ao Sr. Arrematante o  
valor do lance, intimando-o ao recebimento no prazo  
de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante ''  
prestando-lhe as informações, esclarecendo que fica-  
remos no aguardo de novas orientações pelo prazo de  
30 (trinta) dias.

DF., 21.11.97

  
Denilson Bandeira Coelho  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



EDITAL DE PRAÇA Nº 019/99

Processo nº: 19ªJCJ/DF-9033/97 (oriundo da 2ªJCJ/Cuiabá-MT)

Exequente: EDEZIO MARQUES DE SOUZA

Advogado: Berardo Gomes

Executado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado: não consta dos autos

Fiel Depositário: José Gonçalves Botelho do Prado

Localidade do(s) Bem(ns): ver abaixo

Data da 1ª Praça: 25.03.99 às 14:00h:

Data da 2ª Praça: 22.04.99 às 14:20h.

O Doutor OSMAR PRADO, Juiz do Trabalho Substituto da MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, torna público que nos dias e horários supracitados, na sede desta Junta, sita na Av. W3 Norte Quadra 516, Lt. 2, Cj. B, Bl. 1, sala 413, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo(a) Sr.(a) Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço supracitado. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia e horário supracitados. Eu, Márcio Magalhães Baião Diretor de Secretaria, passei o presente aos 25 de fevereiro de 1999, nesta cidade de Brasília-DF. (a) André R. P. V. Damasceno, Juiz do Trabalho Presidente. Relação do(s) bem(ns): "A sala 501, 5º pavimento, do Edifício Conic, Setor de Diversões Sul, Brasília-DF, com área total de 316,72m², sendo 244,44m² de área útil e 72,88m² de área comum e a fração ideal de 34,53m² dos terrenos conforme escritura lavrada às fls. 93/95 do livro D-46 do 3º Ofício de Notas local, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF em 10.11.75. O imóvel é composto de 13 salas separadas por divisórias de fórmica e três banheiros em alvenaria de aproximadamente 2,50mx1,10m (cada banheiro). O imóvel está situado em área central e comercial do Distrito Federal em razoável estado de conservação, necessitando pintura e pequenas reformas de alvenaria, avaliado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais)."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

Processo nº: 19ªJCJ/DF-9033/97 (oriundo da 2ªJCJ/Cuiabá-MT)

Exequente: EDEZIO MARQUES DE SOUZA

Executado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Deprecante: 2ªJCJ/Cuiabá-MT

Processo: 1423/96

Ofício: 19ªJCJ/DF-131/99 em 25 de fevereiro de 1999.

Do: Juiz do Trabalho Substituto da 19ª JCJ/Brasília-DF

Ao(À): Juiz do Trabalho Presidente da 2ªJCJ/Cuiabá-MT

Assunto: Info/presta

Senhor(a) Juiz(a):

Pelo presente, informo a V. Exa. que foi designada praça do bem penhorado nos autos do processo supracitado, para as 14:00h do dia 25.03.99; não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia 22.04.99, às 14:20h.

Outrossim, solicito que seja dada ciência ao exequente e ao executado cuja sede situa-se nesse Juízo.

Sendo o que havia a tratar no momento, apresento nossas homenagens.

**ORIGINAL ASSINADO**

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) Presidente da Egrégia 2ªJCJ/Cuiabá-MT

Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirante - 78.010-080

CERTIFICO que o(a) presente foi

postado(a) nesta data.

PRO-OF 26/02/99/61

EXMO SR DR. JUIZ PRESIDENTE DA DÉCIMA NONA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

Junte-se.

Susto, por ora, a praça designada.

Oficie-se ao Juízo Deprecante enviando-lhe cópia da presente manifestação e da cópia do auto de arrematação anexa.

DF., 08.03.99

*Carla Pedra*  
Juiz do Trabalho  
Substituto

P. CJ-Brasília-DF

08-Mar-99 13:28 001232-1/2

Processo 9033/97

JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO, vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, em que contendem CODEMAT e OUTRO, aduzir e requerer o que segue.

Conforme comprova-se com o incluso documento já foi homologado lance oferecido em praça pelo bem relacionado na presente precatória, lavrando-se o incluso auto de arrematação em anexo.

Desta forma, requer-se que seja determinada a reserva de crédito na 5ª JCJ/BSB anulando-se a praça do bem.

E. deferimento.

Brasília-DF, 8 de março de 1999

JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

OAB/DF 9593



**5ª JCJ DE BRASÍLIA-DF**

**AUTO DE ARREMATACÃO**

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de hum mil e novecentos e 98, em cumprimento às disposto no artigo 693, do Código de Processo Civil, foi lavrado este auto de arrematação ocorrida no dia 05 de agosto de um mil e novecentos e 1998, no átrio deste foro, quando, cumpridas as formalidades legais, foi realizada a PRAÇA para venda, pelo maior lance, dos bens penhorados no processo nº 5ª JCJ - Nº PROC: 9074/97, entre partes ALTAIR CORREA DE SOUZA (ORIUNDA DA MM 1ª JCJ DE CUIBÁ/MT). Exequente, contra CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT. Executada, a saber:

01(um) imóvel, sala nº 501, no 5º pavimento do Edifício CONIC, Setor de Diversões Sul-Brasília-DF, com área total de 316,7 m², sendo 244,44 m² de área útil e 72,28 m² de área comum e a fração ideal de 34,53 m² do terreno, conforme escritura lavrada à fls. 93/95 do livro nº D-46 do Cartório do 3º Ofício de Notas do DF e registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, em 10.11.1975, ocupado atualmente pela Representação do Estado de Mato Grosso, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Avaliado em 03.11.1997.

Foram apregoados por longo tempo os bens penhorados, dando, em seguida, o funcionário designado a sua fê de que o maior lance oferecido era o do (a) Sr. (a) NOME: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO OAB/DF 9593, RESIDENTE À SHIN OL 03 CONJ. 04 CASA 11- BRASÍLIA/DF,

Eu, Sandra Batista da Silva, datilografei, e eu, (José de Bonfin Ferreira de Menezes), Diretor de Secretaria conferi e Subscrevi.

**ARREMATANTE**

**JUIZ(A) DO TRABALHO**

*Márcio Roberto Andrade Brito*  
Juiz do Trabalho Substituto

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de<br>Brasília - DF. |
| Confere com o original.                                    |
| Brasília - D.F., <u>24</u> / <u>09</u> / <u>98</u>         |
| _____<br>Diretor de Secretaria                             |

*José de Bonfin Ferreira de Menezes*  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

(SHLN 516, LT. 2, CJ. B, BL. 1, S/415, BRASÍLIA-DF-CEP 70770-560-FONE(061)348-1556)

Processo 19ªJCJ-DF-9033/97

Reclamante: EDEZIO MARQUES DE SOUZA

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Deprecado: 2ªJCJCuiabá-MT      Processo: 1423/96

Ofício: 19ªJCJ/DF-174/99 em 09 de março de 1999.

Do: Juiz do Trabalho Substituto da 19ªJCJ/Brasília-DF

Ao(À): Juiz do Trabalho Presidente da 2ªJCJCuiabá-MT

Assunto: Remessa de cópia de certidão

Senhor(a) Juiz(a):

Pelo presente, remeto a Vossa Excelência, em anexo, cópia da  
petição de folhas 52/53, para os fins de direito.

Sendo o que havia a tratar no momento, apresento nossas  
homenagens.

**ORIGINAL ASSINADO**

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz(a) Presidente da Egrégia 2ªJCJ/Cuiabá-MT  
Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirante - 78.010-080

CERTIFICO que o(a) presente foi  
prestado(a) nesta data,  
RJ-DF 11/03/99 SA

Dr. Sc. 10ª JCJ - DF  
Diretor de Administração

JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES  
OFÍCIO Nº: 02.724

PROCESSO Nº. SIEX 4.263/1.997 (2ª JCU-1.423/1.996)  
RECLAMANTE EDÉZIO MARQUES DE SOUZA  
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT  
DO(A) : SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES  
AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA 19ª JCU DE BRASÍLIA-DF

De ordem do MM Juiz do Trabalho, Dr. William Guilherme Correia Ribeiro,  
solicitamos a rescisão das prazas, diante da exiguidade de tempo para  
intimação das partes. ( RT DF 9033/97 ).

Atenciosamente.

CUIABÁ, 26 de Março de 1999

MÁRCIO MANOEL  
Chefe de Seção

Tendo em vista que o ...  
Juízo Deprecante não se manifestou  
acerca da petição de fls. 52, enca-  
minhada cópia por meio do Ofício de  
fls. 54, devolvam-se os autos àque-  
le Juízo para as providências cabí-  
veis.

DF, 15.04.99

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário,  
via postal em 26/03/99 ;  
\* feira.

LUIS CLAUDIO BORGES

André R. D. O. Damascen.  
Juiz do Trabalho  
19ª JCU de Brasília

DIRETOR DE SECRETARIA DA 19ª JCU DE BRASÍLIA-DF  
SHLN LOTE 02- CONJ B BL 01.

BRASÍLIA-DF

70770 560

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO  
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES  
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 02.724  
PROCESSO Nº: 2ª JCU/1.423/1.996 NMR SIEX Nº.: 4.263/1.997  
DESTINATÁRIO:

CONTRATO EBCT/DR/MT  
X  
TRT23ª REG. Nº 1844/98

DIRETOR DE SECRETARIA DA 19ª JCU DE BRASÍLIA-DF

SHLN LOTE 02- CONJ B BL 01

BRASÍLIA-DF

70770 560

Recebido Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : \_\_\_\_\_



**METAMAT**

# **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO**

**MEMORANDO Nº 017/DAF/99**

**Em, 23 de fevereiro de 1999.**

**DO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**  
**À : ASSESSORIA JURÍDICA**

Senhores Assesores

Estamos encaminhando a V.S<sup>as</sup> para as devidas providências, Fax do Mandado de Intimação nº 110/99- Processo 19º JCJ/DF-9033/97, da 2ª JCJ/Cuiabá/MT.

**RECLAMADO : CODEMAT**  
**RECLAMANTE : EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**

Atenciosamente

**VITAL ANSELMO DA SILVA**  
Diretor Administrativo e Financeiro

OK

*Cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

*IN PROCESSO Nº04263/97*

FTCEA/071593/26-10-2000/17:10/4

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA  
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória  
Trabalhista que lhe move **EDÉZIO MARQUES DE SOUZA**, vem à  
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em  
ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de  
encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo  
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em  
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações  
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular  
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o  
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja  
declaração por meio deste ato também se requer a este inclito juízo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT 2.597

**OTHON JAIR DE BARROS**  
OAB/MT Nº 4.328